
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 92/2009 de 2 de Novembro de 2009

Considerando que se mantêm os objectivos de reestruturação do sector do leite e de lacticínios;

Considerando a necessidade de continuar a promover a modernização estrutural do referido sector;

Considerando a possibilidade de apoiar os produtores detentores de explorações agrícolas inadequadas do ponto de vista económico;

Considerando, por fim, as consequências da produção pecuária intensiva para os recursos naturais das nossas ilhas, os quais são geograficamente limitados;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

Artigo 1.º

É atribuída uma indemnização aos produtores da Região Autónoma dos Açores, detentores de uma quantidade de referência a título de entregas e ou de vendas directas de leite de vaca, que se comprometam a abandonar definitiva e integralmente a produção leiteira até ao dia 31 de Março de 2010.

Artigo 2.º

O montante da indemnização a pagar pelas quantidades a que se refere o número anterior é de 0,40 € por quilograma.

Artigo 3.º

1.A indemnização é concedida para as quantidades de referência detidas conforme a alínea b) do nº 1 do artigo 2.º da Portaria 88/2008 de 3 de Novembro pelos produtores à data da candidatura e o seu pagamento será efectuado nos anos civis de 2010 e 2011, sendo o primeiro pagamento efectuado a partir de 15 de Junho de 2010 e o restante a partir de 15 de Junho de 2011.

2. Nos casos em que o produtor não utilizou 70% da sua quantidade de referência na campanha 2008/2009, o produtor poderá optar por receber a indemnização prevista no nº 1, tendo por base as entregas corrigidas registadas nessa campanha, ou aguardar pela decisão final de fixação da sua quantidade de referência na sequência do processo de audiência prévia efectuado pelo IFAP, IP da referida campanha.

3. As quantidades de referências atribuídas a partir da reserva nacional nas campanhas 2007/2008 e 2008/2009 não são elegíveis para o cálculo da indemnização referida no artigo 1.º.

Artigo 4.º

1.A quantidade de referência a ser resgatada será afectada à reserva nacional.

2. As quantidades a afectar à reserva nacional, serão integralmente distribuídas na Região Autónoma dos Açores, preferencialmente nas ilhas onde são geradas, e cumprindo os critérios previstos na legislação em vigor.

Artigo 5.º

1. As candidaturas serão apresentadas pelos produtores, ou seus representantes, entre os dias 2 de Novembro e 30 de Novembro de 2009, nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, em impresso próprio a fornecer aos interessados acompanhado dos justificativos das situações de excepção previstas na presente Portaria.

2. Os Serviços de Desenvolvimento Agrário remetem ao IAMA, normalmente, numa base semanal e por fim até 7 de Dezembro de 2009, as candidaturas recebidas, atestando, quando aplicável, que a exploração do candidato se situa, numa zona vulnerável definida de acordo com a Portaria n.º 1100/2004 de 3 de Setembro de 2004 do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas e tendo em conta o disposto no 1.º travessão do n.º 3 do artigo 11.º.

Artigo 6.º

O IAMA comunicará a decisão sobre os pedidos aos produtores interessados, até ao dia 29 de Janeiro de 2010, e informará os compradores em causa.

Artigo 7.º

1. Compete ao IAMA, ou a entidade em quem este organismo delegar, verificar se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira nos termos do compromisso assumido.

2. O abandono total e definitivo da produção leiteira implica que o produtor não tenha registos no SNIRA de qualquer fêmea de aptidão leiteira após a data do pagamento da primeira anuidade.

3. Caso o produtor, no acto do controlo pelo IAMA, ou pela entidade em quem este organismo delegar, antes do pagamento da primeira anuidade mantiver no SNIRA mais do que 10% de animais de aptidão leiteira, com pelo menos uma parição, detidos à data da candidatura, presume-se que não procedeu efectivamente ao abandono total e efectivo da produção leiteira.

Artigo 8.º

Os candidatos ao resgate obrigam-se a:

- a) manter a sua quantidade de referência inalterada após a data de candidatura ao resgate.
- b) prestar aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária.

Artigo 9.º

1. O incumprimento dos compromissos assumidos ou a recusa na prestação de informação, têm como consequência a rescisão do acordo de resgate e a devolução das quantias recebidas, acrescida de uma penalização de 30% sobre esse montante.

2. A decisão de rescisão do acordo e devolução das quantias referidas no número anterior só deverá ser proferida após audiência prévia do interessado.

Artigo 10.º

Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, devendo estes comunicar ao IAMA tal facto no prazo de até 60 dias após o óbito.

Artigo 11.º

1. Na análise das candidaturas, e para os efeitos da sua aplicação, serão utilizados os seguintes critérios:

a) 1.ª Prioridade – produtores que desde 1 de Janeiro de 2008, tiveram mais de 70% do seu efectivo com análises positivas a zoonoses ou a outras doenças com implicações no trânsito animal e/ou em que a sua exploração foi alvo de vazio sanitário declarado oficialmente.

b) 2.ª Prioridade - produtores detentores de uma quantidade de referência até 60 000 quilogramas.

c) 3.ª Prioridade - produtores detentores de outras quantidades de referência;

2. No enquadramento em cada uma das prioridades referidas no ponto anterior não serão consideradas as quantidades de referências atribuídas a partir da reserva nacional nas campanhas 2007/2008 e 2008/2009.

3. Em cada prioridade, considerar-se-ão:

- em primeiro lugar, as candidaturas de produtores instalados à mais de dois anos à data da candidatura e em que pelo menos 20% da área da sua exploração se localize, numa zona vulnerável definida de acordo com a Portaria n.º 1100/2004 de 3 de Setembro de 2004 do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas, que serão ordenadas da menor para a maior quantidade de referência detida, e

- em segundo lugar, as restantes candidaturas dessa prioridade, que serão ordenadas com o mesmo critério.

4. Após a ordenação referida no número anterior e caso subsista igualdade nas quantidades de referência candidatas ao resgate, os produtores serão ordenados por ordem decrescente de idade.

5. Caso subsista igualdade após a aplicação dos critérios definidos anteriormente as candidaturas serão ordenadas pela data da candidatura.

Artigo 12.º

1. Só poderão candidatar-se à indemnização referida no artigo anterior os produtores de leite que:

a) Tendo beneficiado nos últimos cinco anos, de ajudas financeiras de investimento na produção de leite, ao abrigo do PRODESA, se comprometam a devolver o montante em causa de acordo com a legislação em vigor.

b) Tendo beneficiado, de ajudas financeiras ao investimento na produção de leite, ao abrigo do PROAMA, se comprometam a devolver o montante em causa de acordo com a legislação em vigor;

c) Tendo beneficiado de ajudas financeiras de investimento na produção de leite, ao abrigo do PRORURAL, se enquadrem na situação prevista na alínea a) ou b) do n.º 1 do artigo 11.º da presente Portaria e se comprometam a devolver o montante em causa de acordo com a legislação em vigor;

2. Ficam impedidos de se candidatarem à indemnização prevista na presente Portaria, com excepção das situações previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 11º, os produtores que:

a) Tenham beneficiado nas últimas cinco campanhas leiteiras de uma atribuição de uma quantidade de referência proveniente da reserva nacional cujo montante global seja superior a 90.000 quilos;

b) Na campanha 2006/2007, receberam quantidades de referência por transferência sem exploração, e em que, a 31 de Março de 2007, a quantidade de referência de que era titular seja superior a 60.000 quilos.

c) Nas campanhas 2007/2008 ou 2008/2009 ou na campanha 2009/2010, e até à data de entrada em vigor deste diploma, receberam quantidades de referência por transferência sem exploração, e em que, nessa data, a quantidade de referência de que é titular, seja superior a 60.000 quilos.

Artigo 13.º

Os encargos advenientes do compromisso contido neste diploma serão suportados pelo Orçamento Privativo do IAMA e limitado pela verba que vier a ser afectada à acção do Plano de Investimentos do IAMA prevista nesta portaria.

Artigo 14.º

A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 28 de Outubro de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.